



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC. Nº 06834/18

Objeto: Licitação – Pregão Presencial Nº 011/2017 - Denúncia

Órgão/Entidade: Defensoria Pública do Estado da Paraíba

Relator: Cons. Arnóbio Alves Viana

Responsável: Sr<sup>a</sup>. Maria Madalena Abrantes Silva

PODER EXECUTIVO - ADMINISTRAÇÃO DIRETA  
– DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA  
PARAÍBA - LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL  
Nº 011/2017. Denúncia. Procedência parcial da  
presente denúncia e indeferimento do pedido  
de medida cautelar. Notificação da Autoridade  
Competente para que encaminhe a  
documentação relativa ao Pregão nº. 011/2017  
a esta Corte de Contas.

### ACÓRDÃO AC2-TC 03401/2018

Vistos, relatados e discutidos os autos para análise da denúncia, com Pedido de Medida Cautelar, apresentada pela empresa PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA. - EPP, em face da Defensoria Pública do Estado da Paraíba, em relação ao Processo Licitatório Nº. 011/2017, **acordam** os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, pelo (a):

- a) Procedência parcial da presente denúncia e indeferimento do pedido de medida cautelar e
- b) Notificação da Autoridade Competente para que encaminhe a documentação relativa ao Pregão nº. 011/2017 a esta Corte de Contas.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa  
João Pessoa, 09 de outubro de 2018



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC. Nº 06834/18**

### RELATÓRIO

A matéria tratada nos presentes autos versa sobre a denúncia, com Pedido de Medida Cautelar, apresentada pela empresa PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA. - EPP, em face da Defensoria Pública do Estado da Paraíba, em relação ao Processo Licitatório Nº. 011/2017, visando à contratação de empresa para o gerenciamento de frota em rede de postos credenciados com o fornecimento de combustíveis automotivos, gasolina comum e óleo diesel, por meio de sistema eletrônico com cartão magnético com chip e/ou tarja, para atender a demanda da frota de veículos que compõem a Defensoria Pública do Estado da Paraíba.

De acordo com o Denunciante, há frustração do caráter competitivo do certame, ao exigir o detalhamento da rede credenciada à empresa, que deve abranger grande parte do território do Estado da Paraíba, na fase de julgamento e classificação das propostas.

Para o Denunciante o referido tópico é extremamente excessivo, uma vez que exige da empresa contratada a apresentação, na proposta de preços, da relação com o credenciamento de postos de combustíveis na região metropolitana de João Pessoa e cidades do interior do Estado da Paraíba, além disso, segundo o denunciante, estes postos devem estar equipados para aceitar transações com cartões dos veículos e dos usuários do sistema, o que seria impossível, haja vista que em muitos municípios sequer existem postos de combustíveis devidamente regulamentados para formalizar o credenciamento.

A Auditoria em seu pronunciamento inicial verificou que os elementos inseridos na denúncia não são suficientes para uma conclusão definitiva acerca da mesma e, pelo fato da contratação já ter sido realizada (homologação do referido pregão em 13/12/2017), concluindo não ser necessária a concessão de medida acautelatória, neste momento, devendo ser notificada a autoridade competente para que encaminhe a documentação relativa ao Pregão nº 011/2017 a esta Corte de Contas.

Devidamente citada, a Senhora Maria Madalena Abrantes Silva deixou escoar o prazo regimental sem apresentar qualquer esclarecimento.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC. Nº 06834/18

O Ministério Público de Contas opinou pela procedência parcial da denúncia, bem como pelo indeferimento do pedido de medida cautelar, devendo ser notificada a autoridade competente para que encaminhe a documentação relativa ao Pregão nº. 011/2017 a esta Corte de Contas, sob pena de multa.

Com as notificações de praxe. É o relatório.

### VOTO

Ao analisar os fatos narrados e a documentação acostada aos autos, não há dúvidas de que exigência quanto ao detalhamento da rede credenciada, que deve abranger grande parte do território do Estado da Paraíba, na fase de julgamento e classificação das propostas, restringe a competitividade do procedimento, uma vez que impõe aos concorrentes a necessidade de prévio credenciamento de postos, exigindo um investimento operacional ou financeiro, sem a certeza da contratação, conforme registrou o Ministério Público de Contas, além de contrariar o art. 30 da Lei nº. 8.666/93.

Logo, observa-se que as exigências feitas pela administração, conforme registrado pelo Órgão de Instrução, além de não integrarem os requisitos previstos na lei geral de licitações, são capazes de inibir a participação de um maior número de licitantes, contrariando o interesse público, razão pela qual acompanho o parecer do Ministério Público de Contas e voto no sentido de que esta Câmara decida pelo (a):

- a) Procedência parcial da presente denúncia e indeferimento do pedido de medida cautelar e
- b) Notificação da Autoridade Competente para que encaminhe a documentação relativa ao Pregão nº. 011/2017 a esta Corte de Contas.

É o voto.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana  
Relator

Assinado 23 de Janeiro de 2019 às 08:53



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
PRESIDENTE

Assinado 22 de Janeiro de 2019 às 16:38



**Cons. Arnóbio Alves Viana**  
RELATOR

Assinado 23 de Janeiro de 2019 às 13:27



**Bradson Tibério Luna Camelo**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO